

**ALTERAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da:
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**

**Recuperação Judicial 5054769-41.2022.8.24.0038 - Juízo da Vara Regional de Falências,
Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A presente Alteração do Plano de Recuperação Judicial (a "**Primeira Alteração**") é apresentada, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("**LFRE**"), perante a **Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul** ("**Juízo da Recuperação**"), por **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**, sociedade empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.972.794/0001-18, por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **ESAC**, e se regerá pelas condições abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E JUSTIFICADAS DA ALTERAÇÃO

Conforme delineado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, assim como no laudo de viabilidade econômico-financeira, múltiplos fatores ensejaram a crise do empreendimento.

Desde o advento da pandemia, a empresa foi compelida a equilibrar suas finanças para fazer frente ao aumento dos custos operacionais, acarretando sérios desequilíbrios contratuais. Ademais, retenções de faturamento, mediante decisões unilaterais, arbitrárias e desprovidas de justificativa plausível por parte de algumas empresas, resultaram em significativos prejuízos, provocando inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços.

Diante deste contexto, evidenciou-se a crise, forçando a empresa a buscar amparo judicial para renegociar contratos e assegurar a continuidade das operações.

O artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que o princípio da lei é, primariamente, viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte de emprego e renda, bem como resguardando os interesses dos credores.

Isso não significa que a lei busca a recuperação do empreendimento a qualquer preço, mas reconhece a importância da preservação da empresa como geradora de empregos e estímulo econômico. **Atualmente, a ESAC mantém cerca de 400 empregos diretos e centenas indiretos, com salários e obrigações trabalhistas em dia, atendendo contratos nos estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, sem registros de reclamações ou notificações.**

Além disso, a empresa busca expandir seus negócios e faturamento por meio de novas licitações, limitadas, neste momento, por não ter seu plano de recuperação judicial homologado

Desde o início do processo de recuperação judicial, a devedora tem se esforçado para negociar condições que conciliem os interesses de todas as partes, considerando tanto os credores quanto a própria empresa em recuperação.

A proposta inicialmente apresentada no plano de recuperação judicial, tornaram-se inviáveis durante as negociações, demandando ajustes para adequar as condições de amortização ao fluxo de caixa da empresa.

Conforme consta nos autos da Recuperação Judicial, permanecem retidos créditos pela SANEPAR e pela CAESB, decorrentes de contratos de prestação de serviços com a Recuperanda. A SANEPAR retém R\$ 4.078.158,12, enquanto os créditos relacionados à CAESB, no valor de R\$ 425.365,62, estão depositados nos autos judiciais nº 000914-73.2022.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília.

Tais valores estavam previstos no fluxo de caixa projetado apresentado anexo ao plano de recuperação judicial (evento 276 - DOCUMENTACA03)

Nesse cenário, a empresa em recuperação empreendeu tratativas com o SINTRAPAV/PR (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná) e a SANEPAR visando à liberação dos recursos retidos pela Companhia Paranaense para viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais detêm privilégio legal.

Apesar dos esforços e diligências empreendidas, a SANEPAR não concordou com a liberação integral dos valores sob sua custódia.

É digno de nota que este egrégio juízo já expediu duas intimações à empresa SANEPAR, solicitando sua manifestação e esclarecimentos referentes às retenções indevidas. Contudo, em ambas as oportunidades, a referida empresa permaneceu inerte, abstendo-se de apresentar as devidas respostas requeridas por este juízo.

Dessa forma, em virtude da não liberação dos valores retidos, os quais foram inicialmente considerados no plano de recuperação judicial apresentado, torna-se imperativo realizar ajustes, levando em consideração o desembolso e a capacidade de pagamento da empresa em recuperação.

Entretanto, estabelece-se como condição que, caso a Companhia opte pela liberação dos valores retidos ou haja decisão judicial nesse sentido, esses recursos sejam direcionados prioritariamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas, com a antecipação das parcelas previamente aprovadas.

No que concerne aos créditos vinculados ao Banco do Brasil, o plano original (Evento 276, DOCUMENTACAO2, páginas 6 e 7) previa a dação em pagamento do imóvel oferecido como garantia, resultando na quitação INTEGRAL da dívida constituída.

Entretanto, nas negociações com o referido credor, a proposta inicial foi recusada, levando a empresa em recuperação a conceber uma nova forma de amortização para esse crédito e viabilizar a desmobilização do ativo, conforme termos delineados na presente alteração.

Diante desse contexto, propõe-se a ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com ajustes específicos no PLANO DE PAGAMENTO DA CLASSE I (Créditos Trabalhistas), III (Créditos Quirografários) IV (Simples, EPP), contemplando a inclusão de novos pagamentos não previstos anteriormente. Tais modificações requerem a aprovação da respectiva ASSEMBLEIA GERAL, considerando seu impacto abrangente sobre todos os credores, devendo ser conduzida pelo Administrador Judicial e homologada judicialmente. Estes são os termos apresentados para apreciação.

2. DOS CREDORES PRESENTES NA CLASSE I (TRABALHISTA)

Os credores integrantes da Classe I englobam aqueles que detêm créditos decorrentes da legislação trabalhista ou provenientes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05. Esses credores possuem *status* prioritário na ordem de recebimento de créditos no contexto concursal e podem deliberar separadamente das demais classes de credores.

O **QUADRO GERAL DE CREDORES** apresentado pela Administração Judicial, consta um montante de **R\$ 5.161.808,50 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos)** relacionados nesta classe.

2.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE I.

Em consonância com o estipulado pelo artigo 54 da lei 11.101/05, a Recuperanda, visando atender aos credores pertencentes à Classe I, cujos créditos são de natureza preferencial, propõe:

- a. A Recuperanda compromete-se a efetuar o pagamento integral das verbas rescisórias devidas aos credores trabalhistas, sem qualquer deságio, correspondente ao crédito líquido relacionado nos **Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRTCs), como também da multa de 40% sobre o FGTS (conforme previsto no artigo 18 da Lei 8.036/90)**, já apontados na lista de credores;
- b. Os montantes retidos por determinação judicial nos autos 000914-73.2022.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília, deverão ser remetidos aos autos do processo de recuperação judicial, os quais serão destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas, a serem distribuídos proporcionalmente entre os respectivos credores;
- c. Eventuais créditos, os quais foram objeto de pagamentos por terceiros mediante recursos próprios, devem ser excluídos dos créditos relacionados a esta classe, facultando ao pagador, se desejar, a sub-rogação em seus créditos no prazo máximo de 30 dias;
- d. O saldo remanescente dos credores da Classe I, será liquidado integralmente **em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais**, com início 30 dias após a **homologação do plano - sem correção**;
- e. Na hipótese da liberação dos recursos ainda retidos pela companhia, esses valores deverão ser integralmente destinados à antecipação das parcelas eventualmente aprovadas, sendo o saldo remetido, se existir, diretamente à Recuperanda;
- f. Com a aprovação do plano, os credores trabalhistas da Classe I, devidamente representados em Assembleia, renunciam expressamente e/ou dão quitação e/ou desistem da execução de quaisquer outros créditos e direitos, que não estejam expressamente descritos no item 'a' desta proposta, incluindo aqueles que possam derivar de sentença judicial, transitada ou não em julgado, reivindicações pela multa do art. 467 da CLT, por horas extras e intervalares, acúmulo de função, adicional de insalubridade/periculosidade, por indenização por danos morais, pessoais, materiais ou de qualquer natureza em relação à ESAC e/ou aos seus sócios.

2.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aos credores pertencentes à Classe I que demandaram ações perante a justiça especializada trabalhista, resultando em decisões condenatórias que compeliram a empresa em recuperação ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seus representantes legais, o pagamento será efetuado de maneira análoga ao estabelecido para os créditos vinculados à Classe I, incidindo sobre o valor total das verbas rescisórias, acrescido dos montantes relativos à multa do FGTS. **Em outras palavras, a quitação se dará em 24 (vinte e quatro) parcelas, iniciando-se 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo perante o juízo trabalhista das execuções.**

2.3 DOS PAGAMENTOS

Conforme descrito no item 'b', os montantes retidos por determinação judicial nos autos 000914-73.2022.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília, deverão ser remetidos aos autos do processo de recuperação judicial, os quais serão destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas, a serem distribuídos proporcionalmente entre os respectivos credores por meio de alvará judicial.

O saldo do pagamento dos valores líquidos constantes dos respectivos TRTCs, dentro dos limites constantes da lista nominativa de credores da CLASSE I, será efetivado diretamente pela recuperanda, mediante depósito nas contas correntes indicadas pelos credores. Já a multa do FGTS será quitada diretamente na conta vinculada na CEF - Caixa Econômica Federal pela Recuperanda, de acordo com as condições de parcelamento descritas acima.

2.4 DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS

Com a efetivação dos pagamentos, os credores pertencentes à Classe I concordam em dar quitação a todos os seus créditos, incluindo aqueles que eventualmente tenham sido objeto de sentenças em processos trabalhistas e não abrangidos por este acordo, na forma do item 2, alínea "f".

A quitação aprovada nos termos ora propostos abrangerá todas as verbas do contrato de trabalho e todas as obrigações e reflexos dele decorrentes, bem como é quitação extensiva a seus sócios e avalistas, vedando-se no caso de aprovação do plano, quaisquer reclamações administrativas ou judiciais que visem tratamento ou extensão diferenciadas das que estão aqui contempladas.

3. DOS CREDORES PRESENTES NA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)

Os credores inseridos na Classe III são aqueles que não se enquadram na Classe IV (simples e microempresas) e não possuem quaisquer garantias reais ou preferenciais.

No panorama global dos credores, conforme informado pelo Administrador Judicial, identifica-se um montante consolidado de **R\$ 22.812.407,26 (vinte e dois milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos)**. Durante a análise abrangente dos credores conduzida pela Administração Judicial, destaca-se a reclassificação do crédito do Banco do Brasil, inicialmente alocado na Classe II com o valor de R\$ 16.155.388,57 (dezesesseis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para a Classe III. Essa reclassificação decorreu em razão do imóvel dado como garantia no contrato bancário, sendo oferecido por meio de terceiro garantidor, resultando na consideração do crédito como Quirografário.

Considerando ainda a questão da garantia, o plano inicialmente apresentado pela recuperanda propunha a dação em pagamento do imóvel registrado sob a Matrícula nº 36.536 no 1º Registro de Imóveis de São Francisco do Sul, como forma de quitação ao Banco do Brasil, instituição financeira detentora do crédito garantido por essa propriedade.

Entretanto, em decorrência das alterações ocorridas e das tratativas mantidas com o referido credor, faz-se imperativo avançar na exposição acerca dos desdobramentos dessa situação, incluindo a proposta para a modificação na Classe III.

Com relação aos demais credores e considerando que a empresa terá que efetuar um desembolso não previsto no plano inicial, acolhe, parcialmente, a sugestão apresentada pelo credor Real X no documento 601.

3.1 CRIAÇÃO SUBCLASSE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM GARANTIA REAL

Não obstante o entendimento de que créditos arrolados com garantia proveniente de terceiro garantidor devem ser classificados como quirografários, este caso apresenta peculiaridades, uma vez que o imóvel originalmente pertencente a terceiro agora está sob a propriedade da recuperanda, contudo, o contrato mantido é de terceiro garantidor. Em virtude disso, propõe-se a criação de uma subclasse específica para lidar com esta situação.

3.1.1 O IMÓVEL EM GARANTIA

Neste momento, a entrega do imóvel em dação de pagamento, conforme inicialmente proposto, não será realizada. Também as partes concordam que submeter o imóvel a leilão acarretará prejuízos à massa credora e à empresa em recuperação, considerando a possibilidade de o bem ser liquidado por um valor significativamente inferior ao seu valor de mercado. **Por esse motivo, as partes concordam que será mais equitativo colocar o imóvel à venda pelo preço de mercado.**

Dessa forma, uma vez aprovado o presente plano, a empresa em recuperação se compromete a tornar o imóvel atrativo para venda, realizando a limpeza do terreno, instalando placas e anunciando em imobiliárias, buscando efetivar a venda do imóvel por um preço mais atrativo, comprometendo a comunicar toda oferta ao Administrador Judicial e ao credor do Banco do Brasil.

Adicionalmente, visando preservar os direitos dos credores, a empresa em recuperação se compromete a obter a expressa anuência do administrador judicial e do credor detentor da hipoteca de primeiro grau, neste caso, o Banco do Brasil, o qual deverá concordar com o valor da comercialização do imóvel. Após a concretização da venda, o valor arrecadado, deduzido de todos os impostos e taxas, deverá ser destinado ao Banco do Brasil para amortização do saldo do crédito.

O eventual saldo remanescente do crédito, após a quitação do credor Banco do Brasil, deverá ser distribuído entre todos os credores de forma proporcional.

O prazo estipulado para a venda do imóvel é de 12 (doze) meses. Na ausência de venda nesse período, as partes deverão acordar outras estratégias para alienação do bem ou, se for o caso, levá-lo a leilão, desde que haja concordância da recuperanda, do credor Banco do Brasil e do Administrador Judicial.

3.1.2 AMORTIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DA SUBCLASSE (CREDOR COM GARANTIA PERTENCENTE A CLASSE III)

Nesse ínterim, independente da venda, o credor Banco do Brasil, por ser detentor da garantia que hoje recai sobre a propriedade da recuperanda, receberá seu crédito da seguinte forma:

- a. **DESÁGIO** : 18% (dezoito por cento) do saldo relacionado no Quadro Geral de Credores;
- b. **CARÊNCIA**: 12 meses (juros e capital), a partir da aprovação do PRJ;

- c. **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** TR + 0,50% ao mês, incidentes desde o pedido da RJ até a AGC que aprovar o Plano. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- d. **ENCARGOS FINANCEIROS:** TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
 - i) Os encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
 - ii) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos integralmente, juntamente com as parcelas de capital;
 - iii) Tais encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente em cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- e. **FORMA DE PAGAMENTO:** 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item 'd', os quais deverão ser integralmente pagos.
- f. **INADIMPLEMENTO:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitidos pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- g. **GARANTIAS:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
 - i) O Banco do Brasil S.A. concorda com novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas.
- h. **IOF:** Na contabilização das operações, incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- i. **DESCUMPRIMENTO DE PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, observar o art. 61º, § 1º, que prevê a convolação da recuperação judicial em falência.
- j. Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. reserva-se o direito de

não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

3.2.3 AMORTIZAÇÃO DOS DEMAIS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

- a) **Para os demais credores**, propõe-se um deságio de 80% (oitenta por cento), com o início do pagamento em 24 (vinte e quatro) meses, distribuídos ao longo de 156 (cento e cinquenta e seis meses), em parcelas fixas e mensais - com correção de 1% ao ano.
- b) Se o valor da **parcela for inferior a R\$ 500,00**, o credor receberá trimestralmente, ao final de cada período de 90 dias.
- c) **Poderá aderir ao pagamento antecipado**, os credores poderão receber o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 12 (doze) parcelas, iniciando-se 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial. Os credores que aderirem a essa modalidade deverão renunciar expressamente a qualquer valor excedente, extinguindo eventuais execuções contra a devedora, seus avalistas ou coobrigados.

Para aderir à condição antecipada, é necessário manifestar-se até 120 (cento e vinte) dias antes do término do período de carência de 12 (doze) meses.

CLASSE IV- Os credores dessa classe serão submetidos à mesmas condições delineadas para os credores da Classe III.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente plano tem como objetivo modificar as cláusulas aqui expostas, mantendo as demais condições do plano original conforme apresentado. Uma vez aprovado e homologado, o presente Plano, com as modificações e condições apresentadas, vincula a Recuperanda e suas sucessoras, obrigando-as ao seu cumprimento integral.

O foro competente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano, durante todo o período de recuperação judicial, é o da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para resolver eventuais controvérsias ou disputas originárias deste Plano será sempre o da Comarca de Joinville (SC).

5. RESUMO DA AMORTIZAÇÃO (VALOR APROXIMADO).

ANO 01

Mês	VALOR (R\$)	Classe/ Amortização
01	236.582,88	Trabalhista+Honorários
02	236.582,88	Trabalhista+Honorários
03	236.582,88	Trabalhista+Honorários
04	236.582,88	Trabalhista+Honorários
05	236.582,88	Trabalhista+Honorários
06	236.582,88	Trabalhista+Honorários
07	236.582,88	Trabalhista+Honorários
08	236.582,88	Trabalhista+Honorários
09	236.582,88	Trabalhista+Honorários
10	236.582,88	Trabalhista+Honorários
11	236.582,88	Trabalhista+Honorários
12	236.582,88	Trabalhista+Honorários
	2.838.994,56	Total do Ano 01

ANO 02

Mês	VALOR (R\$)	Classe/ Amortização
01	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
02	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
03	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
04	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
05	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
06	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
07	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
08	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
09	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
10	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
11	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
12	236.582,88+152.000,00= R\$ 388.582,88	Trabalhista+Honorários+ Banco do Brasil
	4.662.994,56	Total do Ano 02

***Valor aproximado.**

ANO 03 até 12

Mês	VALOR (R\$)	Classe/ Amortização
01	R\$ 168.531,67	Quirografários
02	R\$ 168.531,67	Quirografários
03	R\$ 168.531,67	Quirografários
04	R\$ 168.531,67	Quirografários
05	R\$ 168.531,67	Quirografários
06	R\$ 168.531,67	Quirografários
07	R\$ 168.531,67	Quirografários
08	R\$ 168.531,67	Quirografários
09	R\$ 168.531,67	Quirografários
10	R\$ 168.531,67	Quirografários
11	R\$ 168.531,67	Quirografários
12	R\$ 168.531,67	Quirografários
	16.179.040,32	Total do Período

***Valor aproximado.**

ANO 13 até 15

Mês	VALOR (R\$)	Classe/ Amortização
01	R\$ 17.000,00	Quirografários
02	R\$ 17.000,00	Quirografários
03	R\$ 17.000,00	Quirografários
04	R\$ 17.000,00	Quirografários
05	R\$ 17.000,00	Quirografários
06	R\$ 17.000,00	Quirografários
07	R\$ 17.000,00	Quirografários
08	R\$ 17.000,00	Quirografários
09	R\$ 17.000,00	Quirografários
10	R\$ 17.000,00	Quirografários
11	R\$ 17.000,00	Quirografários
12	R\$ 17.000,00	Quirografários
	612.000,00	Total do Período

***Valor aproximado.**

Total Amortizado Aproximado dos valores CONCURSAIS: R\$ 24.300.000,44

RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

<u>CLASSE</u>	<u>DESÁGIO</u>	<u>CARÊNCIA</u>	<u>PARCELAS</u>	<u>CORREÇÃO</u>
Classe I	0%	0	24	0%
Classe III (Com garantia)	18%	12	108	Pedido de RJ até AGC: TR+0,5%; A partir da AGC: TR+1%/Mês
Classe III	80%	24	156	1%/Ano
Classe IV	80%	24	156	1%/Ano

**ANDERSON
ROBERTO
GONCALVES
:01664681930**

Assinado digitalmente por ANDERSON
ROBERTO GONCALVES:01664681930
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=
83797191000191, OU=PRESENCIAL,
CN=ANDERSON ROBERTO
GONCALVES:01664681930
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.06 09:22:29-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0